



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1872166 - AL  
(2020/0099774-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : MILTON GAGLIANO JUNIOR  
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485  
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195  
AGRAVADO : UNIÃO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

2. "Não se abre a especialíssima via dos embargos de divergência - que não se prestam à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado - quando não ficar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.831.775/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24.8.2021, DJe de 1º.9.2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relator

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por Milton Gagliano Junior contra a decisão de fls. 2.550/2.551, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta o agravante que os embargos de divergência somente podem ser indeferidos liminarmente "se (i) forem intempestivos; ou (ii) se não comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial atual" (fl. 2.563), o que não ocorre no presente caso.

Afirma que os arts. 1.043, III, do Código de Processo Civil e 266, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça disciplinam que são cabíveis os embargos de divergência "contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargados ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia" (fl. 2.564).

Argumenta que, embora o recurso não tenha sido conhecido, "HOUE INEGÁVEL MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL uma vez que o veredicto hostilizado, manifestando-se sobre o tema objeto do apelo nobre concluiu que 'o argumento defendido está em dissonância com o entendimento atual do STJ de que no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória'" (fl. 2.565).

Aduz que a jurisprudência do STJ admite a oposição de embargos de divergência em casos excepcionais, ainda que o mérito do recurso não tenha sido apreciado, sendo possível o afastamento de regra de conhecimento para permitir nova apreciação, a fim de corrigir entendimento equivocado.

Destaca que "o entendimento sedimentado no acórdão paradigma da divergência (EAREsp 600.811/SP), se deu em sentido diametralmente oposto aos acórdãos embargados, na medida não se atentaram que o Ministro Og Fernandes, em seu magistral voto, firmou o entendimento segundo o qual, no conflito entre sentenças, deverá prevalecer aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória, SALVO SE A PRIMEIRA JÁ SE EXECUTOU OU COMEÇOU A SE EXECUTAR (...)" (fl. 2.573).

Alega que a primeira coisa julgada já se encontra em fase de execução, conforme consignado no "acórdão regional de fl. 1.800 (e-STJ), alvo do

# *Superior Tribunal de Justiça*

Recurso Especial, dando conta de que 'após o trânsito em julgado dos Embargos do Devedor e o prosseguimento da Execução com a apresentação de cálculos atualizados; HOMOLOGADOS pelo MD. Juízo **a quo**, reabriu-se a discussão sobre a incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, formando-se, em seguida, a segunda coisa julgada nos autos"' (fl. 2.574).

Pontua que a conclusão adotada "no julgamento do REsp nº. 660.758/AL (primeira coisa julgada, a qual se pretende fazer prevalecer no caso em tela), alinha-se perfeitamente com o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo, consolidado no REsp 1.478.439/RS, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), o qual reconheceu ser devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil o reajuste integral de 28,86% sobre a GEFA" (fl. 2.575).

Requer, por fim, a reforma do acórdão embargado para que "prevaleça no caso concreto a primeira coisa julgada produzida nos autos dos Embargos à Execução nº. 0002514-06.2000.4.05.8000, decorrente do trânsito em julgado do REsp nº. 660.758/AL, uma vez que o título executivo ali constituído se encontrava em fase de execução quando da formação da segunda coisa julgada (oriunda do julgamento do REsp nº. 1.421.085/AL)", em consonância com o acórdão paradigma da Corte Especial proferido no julgamento do "EAREsp 600.811/SP, segundo o qual 'no conflito entre sentenças, deverá prevalecer aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória, SALVO SE A PRIMEIRA JÁ SE EXECUTOU OU COMEÇOU A SE EXECUTAR"' (fl. 2.576).

A União não apresentou impugnação (fl. 2.582).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.872.166 - AL  
(2020/0099774-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MILTON GAGLIANO JUNIOR**  
**ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485**  
**LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

2. "Não se abre a especialíssima via dos embargos de divergência - que não se prestam à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado - quando não ficar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.831.775/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24.8.2021, DJe de 1º.9.2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Verifico, inicialmente, que o agravante opôs embargos de divergência em face de acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado (fl. 2.362):

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. O acórdão impugnado afastou o argumento da parte ora recorrente recorrente de que "o acórdão, ao determinar a aplicação do que disposto nos autos do RESP Nº 1421085/AL, (...) violou a coisa julgada material, pois julgou em flagrante conflito com a coisa julgada material produzida no REsp n.º 660.758/AL". E concluiu: "O acórdão não incorreu na violação apontada. O REsp n.º 660.758/AL decidiu que o índice de 28,86% não pode ser compensado com outros reajustes concedidos por força da Lei 8627/93. O presente agravo decidiu a respeito da exclusão da incidência do índice de 28,86% sobre a GEFA, em que o STJ, nos autos do RESP Nº 1421085/AL, determinou que seja afastada a incidência do índice de 28,86% sobre a GEFA, decisão que transitou em 23/09/2014".
3. A instância de origem afastou expressamente a alegação de ofensa à coisa julgada, com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
4. Agravo Interno não provido.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 2.404):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) o acórdão impugnado afastou o argumento da parte ora embargante de que "o acórdão, ao determinar a aplicação do que disposto nos autos do RESP Nº 1421085/AL, (...) violou a coisa julgada material, pois julgou em

flagrante conflito com a coisa julgada material produzida no REsp n.º 660.758/AL". A Corte *a quo* concluiu: "O acórdão não incorreu na violação apontada. O REsp n.º 660.758/AL decidiu que o índice de 28,86% não pode ser compensado com outros reajustes concedidos por força da Lei 8627/93. O presente agravo decidiu a respeito da exclusão da incidência do índice de 28,86% sobre a GEFA, em que o STJ, nos autos do RESP Nº 1421085/AL, determinou que seja afastada a incidência do índice de 28,86% sobre a GEFA, decisão que transitou em 23/09/2014"; b) a instância de origem afastou expressamente a alegação de ofensa à coisa julgada, com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Os embargos de divergência, opostos às fls. 2.418/2.544, indicaram como paradigma o acórdão da Corte Especial proferido nos autos dos EAREsp n. 600.811/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes.

Sustentou a parte embargante que uma vez comprovado que a primeira coisa julgada, formada nos autos do REsp n. 660.758/AL, já se encontra em fase de execução, não deve ser mantido o posicionamento de que prevalece a última coisa julgada, formada nos autos do REsp n. 1.421.085/AL.

Asseverou que o acórdão paradigma "firmou o entendimento segundo o qual, no conflito entre sentenças, deverá prevalecer aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória, SALVO SE A PRIMEIRA JÁ SE EXECUTOU OU COMEÇOU A SE EXECUTAR" (fl. 2.436).

Requeru, ao final, a manutenção "da primeira coisa julgada produzida nos autos dos Embargos à Execução n.º. 0002514-06.2000.4.05.8000, decorrente do trânsito em julgado do REsp n.º. 660.758/AL, uma vez que o título executivo ali constituído se encontrava em fase de execução quando da formação da segunda coisa julgada (oriunda do julgamento do REsp n.º. 1.421.085/AL) (...)" (fl. 2.449).

Os embargos foram indeferidos liminarmente, nos termos da decisão da Presidência desta Corte, assim retratada (fls. 2.550/2.551):

Cuida-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL interpostos por MILTON GAGLIANO JUNIOR com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência o EAREsp n. 600.811/SP, proferido pela Corte Especial, ao entendimento de que no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, desde que não desconstituída por ação rescisória e que "após a rescindibilidade da sentença, vale a segunda, e não primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou a executar-se" (fl. 2.441).

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados. Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

Como se vê, não é admissível o recurso de embargos de divergência, quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia.

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. VEÍCULO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando, em síntese, reparação por danos moral e material decorrente da responsabilidade civil da montadora de veículo findada em vício de fabricação. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,

os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

III - Outrossim, não é admissível o recurso de embargos de divergência, quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia. Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1500624/MG. Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 1/4/2019.

(...)

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1848530/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

Mencionem-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EREsp 1345680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 19/4/2017; e AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/10/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Em face da referida decisão, foi interposto o presente agravo interno, que, todavia, não merece prosperar diante dos frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante, os quais não infirmam a conclusão da decisão impugnada.

Conforme salientado na decisão recorrida, os arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dispõem que são cabíveis os embargos de divergência contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

Na hipótese dos autos, o acórdão, ora embargado, não adentrou o mérito, tampouco apreciou a controvérsia atinente à alegação de ofensa à coisa julgada em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ ao caso, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 2.366/2.367):

(...)

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de

argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição, tendo em vista que expressamente concluiu pela não configuração de coisa julgada, no caso.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (fl. 1.811, e-STJ):

Embarga o agravante que o acórdão, ao determinar a aplicação do que disposto nos autos do RESP Nº 1421085/AL, a decisão violou a coisa julgada material, pois julgou em flagrante conflito com a coisa julgada material produzida no REsp n.º 660.758/AL. O acórdão não incorreu na violação apontada. O REsp n.º 660.758/AL decidiu que o índice de 28,86% não pode ser compensado com outros reajustes concedidos por força da Lei 8627/93. O presente agravo decidiu a respeito da exclusão da incidência do índice de 28,86% sobre a GEFA, em que o STJ, nos autos do RESP Nº 1421085/AL, determinou que seja afastada a incidência do índice de 28,86% sobre a GEFA, decisão que transitou em 23/09/2014.

Afirma o recorrente:

(...) cenário que resultou na existência de duas decisões transitadas em julgado conflitantes, a primeira constituída definitivamente no bojo do RESP N.º 660.758/AL, RESGUARDANDO O DIREITO DO ORA RECORRENTE À PERCEPÇÃO DO REAJUSTE e a segunda, formada equivocadamente no REsp nº INTEGRAL DE 28,86% SOBRE

A GEFA 1.421.085/AL, decorreu de erro do Judiciário (...).

**Como se vê, a instância de origem afastou expressamente a alegação de ofensa à coisa julgada, com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

(...) (destaque nosso)

Desse modo, destaco que são inviáveis os embargos de divergência quando não for analisado o mérito do recurso especial. A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. O não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. Cabem embargos de divergência para atacar acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, em duas hipóteses: 1) sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito (art. 1.043, inc. I); ou 2) sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (art. 1.043, inc. III). Nenhuma destas é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

3. A possibilidade de oposição de embargos de divergência contra acórdão que discuta requisito de admissibilidade de recurso especial não é viabilizada pelo § 2º do art. 1.043 do CPC. Isso porque a redação do art. 1.043, § 2º, do CPC ("A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.") refere-se à

possibilidade do cabimento de embargos de divergência contra acórdão que, ao julgar recurso especial, tenha apreciado controvérsia que consista na aplicação do direito material ou do direito processual. Tal não autoriza a conclusão, entretanto, de que seria possível a oposição de embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de recurso especial em virtude da ausência de requisito de admissibilidade.

4. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento analisadas acima, pois o acórdão embargado manteve decisão que não conheceu do recurso especial interposto pela parte ora recorrente e não chegou a apreciar a controvérsia objeto dos embargos de divergência.

5. No STJ, por decisão monocrática, o Relator declarou não conhecer do recurso especial pois (e-STJ fls. 468-469): "Esta Corte Superior já decidiu que o exame da necessidade de dilação probatória depende de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte."

6. Agravo interno improvido e declarado manifestamente improcedente, condenando-se a parte agravante a pagar ao agravado multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com espeque no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(AgInt nos EREsp 1.848.832/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.8.2021, DJe de 25.8.2021)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. VEÍCULO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando, em síntese, reparação por danos moral e material decorrente da responsabilidade civil da montadora de veículo findada em vício de fabricação. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

III - Outrossim, não é admissível o recurso de embargos de divergência, quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia. Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1500624/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 1/4/2019.

IV - Ademais, os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, para que sejam admitidos, é necessária a demonstração, dentre outros requisitos, da atualidade da divergência jurisprudencial entre os seus órgãos fracionários. A propósito: AgInt nos ERESP n. 1.569.739/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 25/10/2018.

V - Ademais, efetivamente a parte embargante não logrou comprovar a existência do dissídio atual entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão Resp n. 199.970/DF, indicado como paradigma, foi proferido em 14/6/1999.

Nesse sentido: EDcl no AgInt nos ERESP n. 120375/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 16/4/2019 e AgInt nos EREsp n. 155769/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 21/11/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1.848.530/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º.12.2020, DJe de 7.12.2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ.

1. Indefiro o pedido de adiamento para entrega presencial de memoriais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o indeferimento de adiamento para apresentação de memoriais não configura cerceamento de defesa, porque tal peça não é ato substancial intrínseco à defesa. Ademais, no caso em exame, o causídico teve tempo suficiente para a entrega de memoriais, ainda que por meio virtual.

2. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência ante a incidência da Súmula 315/STJ, pois o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de analisar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão embargado decidiu que, no caso concreto analisado, o

exame do Recurso Especial é inviável pela ausência de prequestionamento, fato que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência pela aplicação da Súmula 315/STJ.

**4. Embora o agravante defenda que o aresto embargado se manifestou quanto ao mérito da controvérsia, verifica-se que ele não foi examinado pela incidência da Súmula 7/STJ.**

5. O CPC/2015 estabeleceu o cabimento de Embargos de Divergência contra acórdão que, ao julgar Recurso Especial, tenha apreciado controvérsia relativa à aplicação do direito material ou do direito processual, o que não significa a admissão de Embargos de Divergência contra acórdão que não conheceu de Recurso Especial em virtude da ausência de requisito de admissibilidade.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende que não são cabíveis Embargos de Divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade no caso concreto.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.641.937/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 9.3.2021, DJe de 16.3.2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7 DO STJ E FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, pois seu escopo reside na uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. No caso, o acórdão embargado considerou incognoscíveis as pretensões recursais acerca da caracterização de preço vil de arrematação (ante o óbice da Súmula 7/STJ) e da incidência de correção monetária (por falta de impugnação de todos os fundamentos do julgado estadual).

3. Consoante cediço nesta Corte, "o fundamento de mérito contido no acórdão embargado, mas proferido em obiter dictum, não caracteriza a divergência jurisprudencial, para o fim de autorizar a interposição de embargos de divergência" (AgInt nos EREsp 1264848/RS, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/11/2019, DJe 11/12/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.476.711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.9.2021, DJe de 26.10.2021) (grifo nosso)

Além disso, registro que a jurisprudência desta Corte já decidiu que a incidência ou não do óbice da Súmula n. 7 do STJ demanda, inevitavelmente, a análise da necessidade ou não de reexame fático-probatório para o deslinde da controvérsia suscitada no recurso especial, o que se resolve com a verificação de cada caso, observadas suas peculiaridades.

Nesse contexto, não se abre a especialíssima via dos embargos de divergência, que não se prestam à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado, quando não ficar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC E PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uníssono no sentido da inadequação de se confrontar julgados que interpretam o art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, e o art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que a aferição da ausência ou não os vícios processuais que ensejariam o acolhimento do recurso integrativo está intrinsecamente vinculada às peculiaridades fático-jurídicas de cada caso, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, que não se presta à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado -, porquanto não evidenciada divergência de teses jurídicas, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A conclusão a que chegou o acórdão embargado acerca da suficiência de fundamentação do acórdão recorrido, com a ressalva de que a revisão do reconhecimento da prescrição esbarraria no óbice da

# *Superior Tribunal de Justiça*

Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, não diverge dos paradigmas listados, tampouco da jurisprudência assente nesta Corte.

3. A incidência ou não do óbice da Súmula n. 7 demanda, inevitavelmente, a análise da necessidade ou não de incursão na seara fático-probatória para o deslinde da controvérsia suscitada no recurso especial, o que se resolve com a verificação de cada caso, observadas suas peculiaridades.

4. Não se abre a especialíssima via dos embargos de divergência - que não se prestam à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado - quando não ficar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1.831.775/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24.8.2021, DJe de 1º.9.2021)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt nos EDv nos EREsp 1.872.166 / AL**

Número Registro: 2020/0099774-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00011644519984058002 00025140620004058000 08081791520174050000 202000997741 8081791520174050000  
9800011641

Sessão Virtual de 16/02/2022 a 22/02/2022

### **Relator do AgInt nos EDv**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

## **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MILTON GAGLIANO JUNIOR

ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MILTON GAGLIANO JUNIOR

ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

AGRAVADO : UNIÃO

## **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022